



**LEI Nº 175/2002**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reestruturação do Quadro Próprio do Magistério, edita novo Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDERCÍ CARLOS DAS NEVES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**TITULO I**

**CAPITULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O presente Estatuto estrutura o Quadro Próprio do Magistério de Ensino Regular de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e estabelece o regime jurídico estatutário para reger a relação de emprego, vinculado ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul, de acordo com os artigos 9º e 10º da Lei 9.424/96.

**Art. 2º** – Para efeito dessa lei, entende-se:

I – Integrando o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal os profissionais de educação que exerceu atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, ensino especial e de jovens e adultos, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

**Art. 3º** – O pessoal de magistério compreende as seguintes categorias;

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º Entende-se por pessoal docente, o conjunto de professores, que nas unidades escolares, ministra o ensino sistemático e desempenha atividades docentes.

§ 2º – Pertence ao pessoal especialista de educação o professor do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º – A carreira do magistério municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – A qualificação profissional representada por:

- a)- qualidades profissionais;
- b)- formação adequada;
- c)- atualização e aperfeiçoamento constante.

II – Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos professores ou especialistas de educação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

### **TITULO II**

#### **DO INGRESSO AO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 4º** – O Quadro Próprio do Magistério Municipal de Jundiá do Sul é composto por profissionais da educação regidos pelo regime estatutário.

**Art. 5º** – O ingresso dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, cujos critérios serão estabelecidos por edital de concurso e nos termos do presente estatuto, no que for aplicável.

**Art. 6º** – A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de decreto de nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação, cumprida a exigência da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, obedecendo rigorosa ordem de classificação.

**Parágrafo Único** – O termo de posse será assinado pelo secretário municipal de educação e o termo de exercício, pelo nomeado e pelo chefe imediato.

**Art. 7º** – O profissional de educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo Único** – Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I** – Assiduidade
- II** – Disciplina
- III** – Pontualidade
- IV** – Eficiência
- V** - Responsabilidade

**Art. 8º** – Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada 02 (dois anos) após sua efetivação no cargo que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

**Art. 9º** - Comprovada a existência de vagas no Quadro Próprio do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente concurso público de ingresso, de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

**Parágrafo Único** - O prazo legal de validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado para mais dois (2) anos desde que haja previsão legal no Edital do Concurso.

### **TITULO III**

#### **DA CARREIRA, DO PLANO DE PAGAMENTO E DA PROMOÇÃO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

##### **CAPITULO I**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

**Art. 10** – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade das tarefas e outras características.

**Art. 11** – os elementos constitutivos do Plano de Carreira são:

- I - O Quadro;
- II - O Cargo
- III – A Classe e
- IV - A Referência.

**Parágrafo Primeiro** – Os elementos que constituem o plano de carreira são definidos:

I - Quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - Cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades pertinentes aos profissionais da educação;

III - Classe é o agrupamento de cargos identificados por algarismos arábicos de 01 (um) a 04 (quatro) conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - Referência é a posição identificada por algarismos arábicos de 01 (um) a 25 (vinte e cinco) correspondentes à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na tabela de vencimento.

**Parágrafo Segundo** – Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

### CAPITULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DE CLASSES

**Art. 12** – A carreira do magistério que trata este estatuto é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do profissional de educação disposta nos “anexos I e I-A”:

**I - CLASSE A** – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal (magistério).

**II - CLASSE B** – integradas pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior com licenciatura plena na área pedagógica

**III - CLASSE C** – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior com licenciatura plena em pedagogia e, ou normal superior.

**IV - CLASSE D** – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior com pós – graduação em pedagogia.

**Parágrafo Primeiro** – O ingresso do professor ao quadro do magistério municipal dá-se nos termos deste estatuto, iniciando pela “Classe A”, com o direito de ascensão gradativa às classes seguintes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54  
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000  
E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

**Parágrafo Segundo** – Durante o período de estágio probatório profissional do magistério será obrigatoriamente integrado na “Classe A” e Referência “1”.

**Art. 13** - Cada classe é composta de 25 (vinte e cinco) referências, sendo a primeira referência correspondente ao vencimento inicial da classe, a as demais correspondentes aos avanços diagonais dispostos neste estatuto.

**Art. 14** – O plano de pagamento do magistério municipal obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constante dos Anexos, I, I-A, II, II-A, III, IV, IV-A e V, respeitados os seguintes critérios.

**I** – O vencimento inicial da “Classe B” corresponderá ao valor inicial da “Classe A”, acrescido de 06 % (seis por cento).

**II** - O vencimento inicial da “Classe C” corresponderá ao valor inicial da “Classe B” acrescido de 07 % (sete por cento).

**III** - O vencimento inicial da “Classe D” corresponderá ao valor inicial da “Classe C” acrescido de 09 % (nove por cento).

### CAPITULO III

#### DO PLANO DE PAGAMENTO

**Art. 15** - O plano de pagamento do magistério municipal obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constante dos Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV, IV-A V, respeitando os seguintes critérios:

### CAPITULO IV

#### DA PROMOÇÃO

**Art. 16** – A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor ou especialista de educação e dar-se-á através de avanços vertical e diagonal.

§ 1º – Por avanço vertical entende-se progressão de uma para outra classe conforme o grau de habilitação, mediante requerimento do interessado acompanhado do documento comprobatório, sempre respeitando o período de 12 (doze) meses para a mudança de uma classe para outra e após cumprido o período de estágio probatório.

§ 2º – O Avanço Vertical se dá conforme classes definidas nos incisos I a III do Artigo 14.

§ 3º – A promoção por avanço diagonal é a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe mediante o acréscimo progressivo, na remuneração, de 2% (dois por cento) em relação à anterior.

**§ 4º - A promoção só se dá por merecimento e capacitação.**

§ 5º - A promoção por avanço diagonal por merecimento será conferido, conforme requisitos constantes do ANEXO IV alcançados em sua carreira de professor e ou especialista de educação a cada 02 (dois) anos de efetiva atividade na carreira.



§ 6º - A promoção por avanço diagonal por merecimento dar-se-á mediante concurso de provas de títulos e desempenho profissional a cada 02 (dois) anos, seguindo critérios conforme consta do Anexo IV, podendo atingir apenas 01 (uma) referência quando corresponder a 40 créditos.

§ 7º – As promoções com relação ao desempenho do professor ocorrerão no mês de outubro referente ao período de junho do ano anterior ao mesmo mês do ano vigente de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 8º – A promoção por capacitação dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo tempo de serviço na classe, de apenas uma (1) referência, desde que o profissional comprove ter realizado a respectiva carga horária dos cursos constantes do anexo IV.

§ 9º - As promoções por merecimento e capacitação serão concedidas ao profissional após criteriosa avaliação dos requisitos constantes nos parágrafos anteriores, realizada por uma comissão formada pelo secretário municipal de educação, documentadora educacional e um representante indicado pelos professores.

§ 10º - Os critérios para as promoções serão conforme ANEXO IV e apresentação das fichas de avaliação referentes a cada semestre que serão enviadas à Secretaria Municipal de Educação pelas diretoras das escolas em que o professor está em atuação conforme ANEXO IV-A.

**Art.17** – Não poderá ser promovido o professor em estágio probatório, aposentado e em licença para tratar de assuntos particulares.

**Art. 18** – O professor promovido ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe anterior até atingir a referência limite.

§ **Único** – Após o término do estágio probatório de 03 (três) anos, o profissional da educação estará apto a participar de concurso de promoção.

**Art. 19** – Fica assegurado e mantido ao pessoal do magistério o adicional por tempo de serviço concedido ao funcionalismo em geral conforme disposto no Artigo 87 da Lei 90/97 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiá do Sul).

## **TITULO IV**

### **DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DAS VANTAGENS**

#### **CAPITULO I**

##### **DOS VENCIMENTOS**

**Art. 20** – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor ou especialista de educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em lei.

**Art. 21** – Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo do quadro geral será extensivo ao pessoal do magistério.

**Art. 22** – A falta ao serviço acarretará desconto proporcional a 01 (um) dia de serviço ao vencimento mensal do professor, ressalvadas as justificadas nos termos da lei.

§ **Único** – O atraso em relação ao expediente e a saída antecipada sem justa causa, acarretarão o desconto de (um terço) do vencimento diário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54  
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000  
E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

**Art. 23** – Considerar-se-ão serviços, além de atividades letivas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

## CAPITULO II

### DAS VANTAGENS

**Art. 24** – Além dos vencimentos do cargo, o professor ou pedagogo poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificações;

- a)- pelo exercício de direção;
- b)- pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- (c)- pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais; da pré-escola; da educação de jovens adultos; Solo
- d)- pelo exercício da função de documentador escolar ou de coordenador;
- e)- ajuda de custo e diárias;

II - Adicionais:

- a)- pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º – As gratificações não são cumulativas.

§ 2º – A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos (1/30) por ano de serviços, se professor e de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço, se professora.

**Art. 25** Os profissionais da educação que ocuparem funções técnico-pedagógicas nas unidades escolares e secretaria municipal de educação receberão uma gratificação sobre seus vencimentos ou remuneração, desde que possuam a habilitação para o exercício da função.

**Art. 26-** Para efeito dessa lei, entende-se como atividade técnico-pedagógica as seguintes funções, com respectivo percentual de gratificação incidindo sobre o salário inicial do **PDA-I** conforme Anexo III.

- I - Administração escolar – 100% de 1 ( um ) padrão de 20 horas
- II – Supervisão Escolar – 30% de 1 ( um ) padrão de 20 horas
- III – Orientação Educacional – 30% de 1 ( um ) padrão de 20 horas
- IV – Coordenação de Programas ou Ensinos Especiais – 30% de 1 ( um ) padrão de 20 horas.

**Parágrafo Primeiro** – O cargo de diretor ou administrador escolar será provido por decreto ou portaria de nomeação do prefeito municipal.

**Parágrafo Segundo** – O professor em desempenho nas escolas de difícil acesso terá direito a uma gratificação excepcional de 20% (vinte por cento) do salário base, não incorporável à sua remuneração a partir da cessação das atividades em tais escolas.

**Art. 27** Pelo exercício da função de documentador escolar receberá uma gratificação de 20 % (vinte por cento), tendo como base o salário inicial do PDA-I para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

**Art. 28** Pelo exercício em atividade de educação especial o professor terá gratificação de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico, devendo o mesmo possuir habilitação específica nessa área



**Art. 29** Fica garantido aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todos os direitos e vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul – Lei nº 90/97.

## **TÍTULO V**

### **DO BENEFÍCIO E CUSTEIO PREVIDENCIÁRIOS.**

**Art. 30** Ao pessoal do magistério será garantida a seguridade social através do Regime Geral de Previdência nos termos das Leis Federais 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, regulamento de custeio e de benefício da Previdência Social, conforme assim o adota, para o quadro geral de servidores, o Município de Jundiá do Sul.

§ 1º – As diversas situações garantidoras dos benefícios previdenciários serão aferidas pelo próprio interessado junto ao Seguro Social (INSS) e na conformidade com o ordenamento legal da Previdência Social.

§ 2º – Os fatores de relevância à aposentadoria, com idade, tempo de contribuição, salário de contribuição, salário benefício e outros elementos, ficam adstritos à legislação quanto ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º – A contribuição previdenciária incidente na folha de pagamento do pessoal do magistério será descontada de acordo com o percentual legal aplicável sobre o valor da remuneração, respeitadas as variações legais existentes e recolhidas ao INSS juntamente com a contrapartida do empregador.

§ 4º – Quando, eventualmente, o professor exercer duplo padrão, para efeitos previdenciários será considerado o total da remuneração paga em folha, observando, entretanto, o limite de contribuição previsto na legislação do Regime Geral de Previdência.

## **TÍTULO VI**

### **DA JORNADA DE TRABALHO E DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 31**– A jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais e em 01 (um) turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º – A jornada prevista no “caput” deste artigo será dividida em:

- I – Horas/aula;
- II – Horas/atividades.

§ 2º – Hora aula é o período de tempo limitado à docência de 20 (vinte) horas.

§ 3º – Hora atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente, no recinto escolar, para:



- I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - Colaborar com a administração da escola;
- III - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

**Art. 32**– A hora/atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

**§ Único** – Terão direito à hora/atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

## **CAPITULO II**

### **DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO**

**Art. 33**– É dever inerente do professor ou especialista de educação procurar seu constante aperfeiçoamento profissional ou cultural.

**Art. 34**– O profissional da educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo Departamento de Educação, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, constituindo ato de insubordinação a eventual recusa, sujeito às penalidades.

**Art. 35**– Para que o professor ou especialista de educação possa ampliar sua cultura profissional, o município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas do ensino municipal.

## **TITULO VII**

### **DA READAPTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DAS LICENÇAS**

#### **CAPITULO I**

##### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 36**– Readaptação é o provimento do profissional da educação em cargo compatível com sua capacidade física, intelectual e vocacional, quando comprovadamente inapto para a função originária, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido do interessado.

**Art. 37**– A readaptação verificar-se-á:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico e das condições de saúde do profissional da educação, que lhe diminua a eficiência para a função.

II - Quando o nível de desenvolvimento mental do profissional da educação não mais corresponder às exigências da função.

**Art. 38**- O processo de readaptação baseado nos inícios I e II, do artigo anterior, será realizado mediante inspeção médica, através de médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 39**– O profissional da educação readaptado não terá direito a gratificações ou vantagens através dos avanços estabelecidos no presente estatuto.



## **CAPITULO II**

### **DA REMOÇÃO**

**Art. 40** – Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal de uma para outra unidade escolar, sempre que houver necessidade para suprir vagas na rede municipal de ensino.

§ 1º – Só será permitida a remoção quando houver vagas.

§ 2º – Quando houver mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, a escolha será feita através de contagem de tempo de serviço no magistério municipal, preferindo a de maior tempo de habilitação e, em caso de empate considerar-se-á a maior idade.

## **CAPITULO III**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 41** – Ao pessoal do magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá do Sul.

## **TITULO VIII**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 42** – As férias do professor ou especialista de educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

**Art. 43** – Durante as férias, o Profissional de Educação terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício e mais (um terço) legal de férias referente ao mês de janeiro.

**Art. 44** – As férias do profissional da educação designado para exercer atividades administrativas nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação, preferencialmente no período de recesso escolar.

**Parágrafo Único** – As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos.

## **TITULO IX**

### **DA DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 45** – O diretor ou administrador escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que tem a função de administrar democraticamente a escola, para que ela cumpra a sua finalidade.



**Parágrafo Único** - O cargo de diretor de escola será provido por decreto de nomeação do prefeito.

## **TITULO X**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPITULO I**

##### **DOS DIREITOS**

**Art. 46** – Além dos promovidos em outras normas e nas demais deste estatuto são direitos do profissional de educação:

I - Ter ao seu alcance informações bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurado, a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e treinamento profissional para cargo que ocupa;

III - Receber seus vencimentos ou remuneração de acordo com a sua classe de habilitação, tempo de serviço, jornada de trabalho, demais vantagens e gratificações estabelecido por esta Lei;

IV - Receber através da Secretária Municipal de Educação e da direção da escola, assistência ao exercício profissional;

V - Ser respeitado e tratado de forma igualitária, conforme o presente Estatuto.

#### **CAPITULO II**

##### **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art. 47** – O profissional de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional.

§ 1º - São deveres dos professores e especialistas de educação:

I - Conhecer e respeitar as Leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

IV - Participar de atividades que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;



VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - Comunicar a autoridade imediata ou superior às irregularidades de que tiver conhecimentos em razão da função;

IX - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X - Incentivar a participação, o diálogo a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI - Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocado as de extraordinários, bem como nas comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XII - Participar, quando solicitado de decisões da escola, de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XIII - Aplicar-se no desempenho de suas funções com responsabilidade.

§ 2º - Ao professor e ao especialista de educação é proibido:

I - Exercer cumulativamente 02 (dois) ou mais cargos ou funções;

II - Receber, sem autorização, pessoas estranhas durante expediente de trabalho;

III - Ocupar-se nos locais e horários de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Aplicar ao educando castigos físicos, ofendê-lo através de injúrias, ou rejeitá-lo sob qualquer motivo;

V - Impedir o aluno de assistir às aulas ou de servir-se da merenda escolar sob pretexto de castigo, ou por falta de material escolar;

VI - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

VII - Dispensar as aulas sem autorização prévia do diretor e/ou secretário municipal de educação;

VIII - Referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

IX - Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

X - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartição;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

XI - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de função ou atividade que lhe compete.

### **CAPITULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 48** – São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão ou exoneração.

**Art. 49-** Cabe pena de advertência quando houver:

I - Mau desempenho das respectivas funções;

II - ato de indisciplina ou de insubordinação;

III - Ato lesivo à honra e/ou boa fama praticada contra o empregador ou superiores hierárquicos.

**Art. 50** - Será punida com pena de suspensão, com afastamento no máximo de 03 (três) dias, com desconto nos vencimentos quando:

I - Já advertido, reincidir na mesma falta;

II - Agredir fisicamente colegas de trabalho, superiores hierárquicos ou qualquer outra pessoa, no local de trabalho, salvo em caso de legítima defesa.

**Art. 51** – Será exonerado ou demitido o profissional da educação que:

I - For suspenso por 03 (três) vezes;

II - Faltar 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias alternados, durante 01 (um) ano sem justificativa;

III - Praticar ato de improbidade.

### **CAPITULO IV**

#### **DA COMPETENCIA**

**Art. 52** - É competente para aplicar a pena de advertência e suspensão, o Secretário Municipal de Educação, porém a pena de exoneração ou demissão, só poderá ser aplicada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão do processo administrativo devidamente instaurado com amplo direito de defesa.



## CAPITULO V

### DA AÇÃO DISCIPLINAR E PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 53** – A responsabilidade administrativa e a aplicação de penalidades por infração disciplinar, funcional e de qualquer disposição deste estatuto, quando aplicável ao pessoal do magistério, bem como as sindicâncias e o processo administrativo, reger-se-ão pelas disposições seguintes.

**Art. 54** – Sempre que houver, por parte de qualquer integrante do quadro do magistério, violação de deveres, proibições e recomendações contidas nessa lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá do Sul ou em qualquer outra lei ou regulamento aplicável, ficara sujeito ao Processo Administrativo que, se apurada falta grave do servidor, poderá resultar na exoneração.

**Art. 55** – Qualquer pessoa do povo poderá fazer denuncia formal à Secretaria Municipal de Educação, ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ao Poder Judiciário ou ao Órgão do Ministério Público, de falta grave cometida por integrantes do pessoal do magistério.

**Art. 56** – Chegando ao conhecimento do Secretario Municipal de Educação qualquer denuncia formal de falta grave, deverá requerer ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, que determine a instauração do Processo Administrativo.

**Art. 57** – O Processo Administrativo terá inicio através de portaria do Prefeito Municipal nomeando uma comissão especial para apuração de fatos e apresentar relatório conclusivo .

§ 1º - A comissão será composta 03 (três) membros, sendo um presidente, um secretario e um membro consultor.

§ 2º - O cargo de presidente é nato na pessoa do Secretario Municipal de Educação e o processo administrativo se conduzirá sob coordenação e supervisão do Departamento Jurídico.

**Art. 58** – O processo administrativo terá inicio através da portaria de nomeação da comissão acompanhada da copia da denuncia formal da falta a ser apurada e se conduzirá da seguinte forma:

I - O funcionário contra quem se imputa a falta grave será notificado para, em dia e hora comparecer em audiência formal perante a comissão, tomar conhecimento da denuncia contra si pendente e responder a quesitos;

III - Nos 03 (três) dias seguintes ao interrogatório o funcionário poderá apresentar defesa preliminar, juntar documentos e requerer produção de provas;

IV - O funcionário poderá, se desejar, produzir defesa oral logo após o interrogatório, concedidos 20 (vinte) minutos para tanto, bem como, em qualquer audiência perante a comissão, fazer-se acompanhar de assessoria à sua defesa, inclusive advogado, desde que indicado ou formalmente credenciado;

V - Concluída a fase de interrogatório, a comissão designara a instrução do processo, tendo liberdade de proceder a toda a espécie de sindicâncias requisições perícias e buscas de documentos e/ou provas a elucidar os fatos, bem como, poderá, igualmente, deferí-las a favor do investigado, deste que custeadas por estes eventuais despesas;

VI - A colheita da prova oral, quando necessário ou protestada a sua produção, realizar-se-á em audiência formal previamente designada e mediante comprovação de intimação de todos os interessados;



VII - Mesmo depois de encerrada a instrução poderá a comissão decidir pela realização de novas diligências que reputar necessárias ao deferir-las ao funcionário investigado se por ele requeridas, fazendo, contudo, juízo valorativo de sua admissibilidade e/ou indispensabilidade;

VIII - Concluídas as diligências finais, será concedido ao funcionário o prazo de 03 (três) dias para apresentações de suas razões finais de defesa;

IX - Vencido o prazo do inciso anterior, com ou sem apresentação das razões finais de defesa pelo funcionário, a comissão fará um relatório circunstanciado de todo o apurado e remeterá imediatamente ao Prefeito para as providências cabíveis na conformidade desta lei e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá do Sul e de qualquer outro dispositivo legal aplicável.

§ 1º - De posse dos autos o Prefeito decidirá em 10 (dez) dias.

§ 2º - De todos os atos praticados pela comissão serão reduzidos a termo mediante função secretarial do membro designado, bem como, todos os documentos carreados para o processo serão juntados, merecendo todo o coletado à autuação, numeração e rubricação das peças pelo secretário, iniciando-se pela capa que receberá o número 01 (um).

**Art. 59** – Se o processo administrativo apurar, além da falta disciplinar funcional, situação que evidencie responsabilidade civil, será exigido do funcionário a devida reparação que poderá ocorrer em forma conciliatória ou através da postulação jurisdicional.

**Art. 60** – Igualmente, se verificar-se a ocorrência de responsabilidade criminal, serão os autos, após a tomada das medidas administrativas cabíveis, remetidos aos Órgão do Ministério Público que poderá tomar as medidas que entender cabíveis.

## **TITULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 61** O Município assegura:

I - Remuneração digna aos professores e especialistas de educação, condizente com a relevância do magistério e atribuições inerentes a função.

II - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para locação de alunos nas classes, assim definidos:

- a)- pré-escola –25 alunos ;
- b)- primeira e segunda series 30 alunos;
- c)- terceira e quarta series 35 alunos;
- d)- quinta a oitava series 40 alunos;
- e)- ensino médio 40 alunos.

II - As condições necessárias para a educação infantil e jovens e adultos no Sistema Municipal de Educação;

III - Transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir o ensino básico.

**Art. 62**– O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de



Valorização do Magistério (FUNDEF), de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do pessoal do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

**§ 1º** - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como base o custo médio aluno/ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e da educação de jovens e adultos.

**§ 2º** - O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil e educação de jovens e adultos global no montante de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

**Art. 63** - A cessão para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para este, observados, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

**Art. 64** - O Município poderá utilizar os 40% (quarenta por cento) restantes dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), também para remuneração do pessoal administrativo (Secretaria escolar e auxiliares administrativos) e de serviços gerais (serventes, merendeiras, vigia e inspetor de alunos) que exerçam suas atividades nos estabelecimentos que ofertam o ensino fundamental público.

**§ Único** - O pessoal administrativo e de serviços gerais, citados neste artigo, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiá do Sul.

**Art. 65** - Os professores e especialistas de educação regidos pelo estatuto anterior (Lei 112/98) e que não se encontrem em estágio probatório, serão automaticamente enquadrados no atual plano de carreira, com adaptação às novas classes e referências conforme assim possibilitar sua situação funcional, devendo ser baixada a portaria de enquadramento do pessoal pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 66** - É parte integrante desta lei, os Anexos "I", "I-A", "II", "II-A", "III", "IV", "IV-A" e "V".

**Art. 67** - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao pessoal do magistério, o Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Jundiá do Sul.

I- **Art. 68** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 112/98 e eventuais outras disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 2002.

Jundiá do Sul, 17 de Outubro de 2002.

  
**Ederci Carlos das Neves**  
Prefeito Municipal



### ANEXO I

<b>Quadro Próprio do Magistério</b>
<b>Função Serviço: Magistério – Cargo: Professor - PD</b>

Área de Atuação	Símbolo	Denominação	Série de Classes	Níveis de Ven- cimentos	Referências
Ensino regular e Supletivo de	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	de 01 a 25
1ª a 4ª série e Educação Especial	PD/B- II	Professor com Licenciatura Plena em Áreas Pedagógicas	Classe B	II	de 01 a 25
do Ensino Fundamental	PD/C-III	Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior	Classe C	III	de 01 a 25
e Educação Pré-escolar	PD/D-IV	Professor com Pós- Graduação em Pedagogia	Classe D	IV	de 01 a 25

  
**Ederci Carlos das Neves**  
Prefeito Municipal

### ANEXO I-A.

<b>Quadro Próprio do Magistério</b>					
<b>Grupo Ocupacional Especialista de Educação</b>					
Área de Atuação	Símbolo	Denominação	Série de Classes	Níveis de Ven- cimentos	Referências
Ensino Regular, Supletivo de 1ª a 4ª série e Educação Especial do Ensino Fundamental e Educação Pré-Escolar	PEE/C-III	Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia	Classe C	III	de 01 a 25
	PEE/D-IV	Professor com Pós-Graduação em Pedagogia	Classe D	IV	de 01 a 25

  
**Ederci Carlos das Neves**  
Prefeito Municipal

ANEXO II

**Quadro Próprio do Magistério**

**Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD**

Área de Atuação	Série de Classes	Níveis de Vencimentos	Símbolo	Referências nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino regular e Supletivo de	A	I	PD/A-I	AI...A25	25h/a	Classes B, C, D	Curso de 2º Grau Formação para Magistério
1ª a 4ª série e Educação Especial	B	II	PD/B-II	BI...B25	25h/a	Classes C, D.	Curso Superior Licenciatura Plena em Áreas Pedagógicas
do Ensino Fundamental	C	III	PD/C-III	CI...C25	25h/a	Classe D	Curso Superior Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior
e Educação Pré-escolar	D	IV	PD/D-IV	DI...D25	25h/a		Curso de Pós-Graduação em Pedagogia

ANEXO II-A

  
**Ederci Carlos das Neves**  
 Prefeito Municipal.

**Quadro Próprio do Magistério**

**Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista de Educação - PEE**

Área de Atuação	Série de Classes	Níveis de Vencimentos	Símbolo	Referências nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
do Ensino Fundamental	C	III	PD/C-III	CI...C25	25h/a	Classe D	Curso Superior Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior
e Educação Pré-escolar	D	IV	PD/D-IV	DI...D25	25h/a		Curso de Pós-Graduação em Pedagogia

  
**Ederci Carlos das Neves**  
 Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54  
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000  
 E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

### ANEXO III

#### Quadro Próprio do Magistério: Funções Gratificadas – FGM

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBLO	CARGA HORÁRIA
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries e Pré-Escolar	Diretor de Escola	FG.M-1	40 horas semanais
Assessoria Pedagógica e Assessoria Administrativa	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries e Pré-Escolar	Professor de Educação Especial Assessor Técnico Pedagógico Orientadora Educacional Supervisor de Ensino Coordenador de Ensino Documentador Escolar	FG.M-2 FG.M-3 FG.M-3 FG.M-3 FG.M-3 FG.M-4	25 horas semanais 40 horas semanais 40 horas semanais 40 horas semanais 25 horas semanais 40 horas semanais

  
**Ederci Carlos das Neves**  
 Prefeito Municipal



## ANEXO IV

### Critérios para a Promoção

Especificações	Critérios/Duração ( em horas)	Créditos	
Cursos de Aperfeiçoamentos – Treinamentos – Atualizações relativas à área de atualização promovidas por órgãos oficiais e reconhecimento pelo Município. Obs: deverá ser apresentado certificado para comprovação.	10 – 15	02	
	16 – 30	05	
	31 – 50	10	
	51 – 100	20	
	101 – 150	30	
	151 – 200 Ou mais	40	
<b>Subtotal</b>		<b>40</b>	
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	10	
Dedicação Profissional	Assiduidade	Para cada ano de serviço comprovada frequência de 100%,	10
	Pontualidade	respeito ao horário de trabalho	10
Desempenho Profissional	Produtividade	Desempenho em sala de aula e participação em atividades cívicas, religiosas e culturais	10
	Participação	Participações em atividades internas (reuniões, debates e estudos) e externas (especialmente com a Comunidade)	10
Publicações e trabalhos	- Pro artigo publicado na área específica de sua atuação em revistas específicas ou técnicas; - Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação; - Autoria de livro didático publicado; - Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	10	
<b>Total de Créditos</b>		<b>100</b>	

  
**Ederci Carlos das Neves**  
Prefeito Municipal





## Orientações para Avaliação do Desempenho Profissional de Professor e Especialista – Estatuto do Magistério

1) - Objetivo

- Avaliar o desenvolvimento profissional de todos os professores e especialistas de educação, em efetivo exercício nos estabelecimentos de ensino municipal, Departamento de Ensino Municipal de Educação, para fins de avanço diagonal por merecimento.

2) – Não será avaliado o desempenho profissional do professor ou especialista de educação que se encontre durante todo o semestre:

- Em licença para tratamento de saúde;
- Com licença especial;
- Em licença gestação;
- Em licença por acidente de trabalho;

3) – Não será avaliado o desempenho e exercício do profissional do professor ou especialista de educação que se encontra:

- Exercendo função estranha ao ensino regular, supletivo e educação especial de 1º grau;
- Em licença para tratar de interesses particulares.

4) – A avaliação do desempenho profissional obedecerá aos seguintes níveis de responsabilidade:

Função – Local de exercício	Responsável pela avaliação
1 – Regente de classe, especialista de educação em função específica, função técnico-pedagógica (diretor auxiliar, supervisor de ensino e orientador educacional), e função de apoio em estabelecimentos de ensino regular, supletivo e educação especial de 1º grau.	1 – Colegiado constituído por todos os professores e especialistas pertencentes ao mesmo estabelecimento e será assinada pelo diretor, pela equipe técnico-pedagógica e/ou membros do colegiado.
2 – Regente de classe, especialista de educação em função específica, diretor de estabelecimentos de ensino regular, supletivo e educação especial de 1º grau.	
3 – Professor ou especialista de educação em atividades no Departamento Municipal de Educação e pessoal formalmente colocado a disposição em atividades ligadas ao ensino regular, supletivo e educação especial de 1º grau, e cargos de máxima expressão educacional no município.	2 – Diretor do Departamento Municipal de Educação, conforme o local de atividade.

5) – O colegiado a que se refere o item anterior será presidido pelo (a) diretor(a) do estabelecimento e terá um secretário escolhido entre os presentes, que registrará em ata a reunião.

6) – Todos os integrantes do quadro próprio do magistério deverão ser submetidos ao processo de avaliação de desempenho, independentes, se tem ou não direito a promoção, no corrente ano.

7) – Avaliação do desempenho Profissional:

Produtividade	- Considerar a qualidade e o rendimento do trabalho
Participação	- Nas atividades internas (reuniões, debates, estudos), e/ou externas (especialmente com a comunidade)
Pontualidade	- Cumprimento do horário de trabalho
Assiduidade	- Freqüência ao trabalho

Créditos	Assiduidade	Créditos	Desempenho Profissional
00	07 ou mais faltas no semestre	00	Insuficiente – Não atende ao exigido para a função
03	Até 06 faltas no semestre	03	Regular – Atende ao mínimo exigido para a função
06	Até 04 faltas no semestre	06	Satisfatório – Atende ao exigido com restrições
08	Até 02 faltas no semestre	08	Bom – Atende ao exigido para a função
10	Nenhuma falta no semestre	10	Excelente – Atende plenamente ao exigido para a função

9)- Arquivar uma cópia no estabelecimento e ou na unidade administrativa

10)- A avaliação efetuada pelo colegiado não poderá em hipótese alguma, sofrer ratificação posterior.

  
**Ederci Carlos das Neves**  
 Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CGC 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – [pmjunsul@yahoo.com.br](mailto:pmjunsul@yahoo.com.br) Jundiá do Sul - Paraná

### ANEXO V

#### Evolução Salarial por Classe e Níveis

Nível de Classe	R	E	F	E	R	Ê	N	C	I	A	S	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
A	300,00	306,00	312,12	318,36	324,73	331,22	337,84	344,60	351,49	358,52	365,69	373,01
B	318,00	324,36	330,84	337,46	344,21	351,09	358,11	365,28	372,58	380,03	387,64	395,39
C	340,26	347,06	354,00	361,08	368,30	375,67	383,18	390,85	398,66	406,64	414,77	423,06
D	370,88	378,30	385,86	393,58	401,45	409,48	417,67	426,02	434,55	443,24	452,10	461,14

	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
A	380,47	388,08	395,84	403,76	411,83	420,07	428,47	437,04	445,78	454,69	463,79	473,06	482,53
B	403,30	411,36	419,59	427,98	436,54	445,27	454,18	463,26	472,53	481,98	491,62	501,45	511,48
C	431,53	440,16	448,96	457,94	467,10	476,44	485,97	495,69	505,60	515,71	526,03	536,54	547,28
D	470,37	479,77	489,37	499,16	509,14	519,32	529,71	540,30	551,11	562,13	573,37	584,84	596,54

Jundiá do Sul, 17 de Outubro de 2002.

  
**Ederci Carlos das Neves**  
Prefeito Municipal.